



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02563/12

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Manoel Batista Guedes Filho

Advogados: Dr. Antônio Remígio da Silva Júnior e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Elementos probatórios capazes de modificar o parecer exarado pelo Tribunal, alterar o julgamento das contas de gestão, eliminar a imputação de débito, reduzir a multa aplicada e afastar a representação ao Ministério Público Estadual – Manutenção dos demais dispositivos da decisão vergastada. Conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo. Regularidade com ressalvas das contas de gestão. Restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00721/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito Municipal de Aguiar/PB, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *Parecer PPL – TC – 00011/14* e no *Acórdão APL – TC – 00038/14*, ambos de 05 de fevereiro de 2014, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 12 de fevereiro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR PROVIMENTO PARCIAL* para:

1) *TORNAR INSUBSISTENTE* o *Parecer PPL – TC – 00011/14* e emitir outro, agora *FAVORÁVEL* à aprovação das *CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE AGUIAR/PB*, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, relativas ao exercício financeiro de 2011.

2) *ALTERAR* o julgamento das *CONTAS DE GESTÃO* de *IRREGULARES* para *REGULARES COM RESSALVAS*, com a reserva de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02563/12**

achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

3) *SUPRIMIR* a imputação de débito atribuída ao Alcaide, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, no montante de R\$ 192.421,45, sendo R\$ 189.164,48 atinentes à contabilização de dispêndios previdenciários sem comprovação e R\$ 3.256,97 concernentes ao excesso identificado na obra de ampliação do Posto Médico de Saúde José Paulino de Souza.

4) *DIMINUIR* a aplicação da multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, de R\$ 7.882,17 para R\$ 2.000,00, correspondente a 46,89 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, mantendo o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

5) *AFASTAR* o envio de cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

6) *MANTER* as demais deliberações vergastadas e *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 10 de dezembro de 2015

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**  
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
**Presidente**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02563/12

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 05 de fevereiro de 2014, através do *Parecer PPL – TC – 00011/14*, fls. 732/734, e do *Acórdão APL – TC – 00038/14*, fls. 735/755, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12 de fevereiro do mesmo ano, fls. 756/759, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2011 oriundas do Município de Aguiar/PB, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Comuna, Sr. Manoel Batista Guedes Filho; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Urbe, Sr. Manoel Batista Guedes Filho; c) imputar à mencionada autoridade débito no montante de R\$ 192.421,45, sendo R\$ 189.164,48 atinentes à contabilização de dispêndios previdenciários sem comprovação e R\$ 3.256,97 concernentes ao excesso na obra de ampliação do Posto Médico de Saúde José Paulino de Souza; d) fixar prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito; e) aplicar multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, no valor de R\$ 7.882,17; f) assinar lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento da penalidade; g) enviar recomendações; e h) efetivar as representações.

As supracitadas deliberações tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) ausência de equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias do Poder Executivo; b) incorreta elaboração de demonstrativos contábeis; c) carência de implementação de diversos certames licitatórios no total de R\$ 186.636,96; d) deficiência no controle de medicamentos e de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar; e) contratação de pessoal sem a realização de prévio concurso público; f) erro na classificação de gastos com pessoal; g) inexistência de aterro sanitário na Urbe; h) ausência de empenhamento, contabilização e pagamento de obrigações patronais devidas à Previdência Social no montante de R\$ 134.279,53; i) recolhimento de contribuições securitárias dos servidores em montante superior ao efetivamente retido; j) contabilização de dispêndios previdenciários sem comprovação na soma de R\$ 189.164,48; e k) pagamento de quantitativos não executados em obra local na quantia de R\$ 3.256,97.

Não resignado, o Prefeito de Aguiar/PB, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, interpôs, em 26 de fevereiro de 2014, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 762/4.857, onde o responsável apresentou documentos e alegou, em síntese, que: a) os valores acumulados de salário-família e salário-maternidade dos anos de 2002 a 2004 e os inscritos no exercício de 2011, no somatório de R\$ 188.211,80, devem ser deduzidos do valor devido à autarquia de previdência nacional; e b) a obra de ampliação de posto médico foi efetivamente concluída.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos do Grupo Especial de Auditoria – GEA, que emitiram relatório, fls. 4.868/4.875, onde opinaram, preliminarmente, pelo conhecimento da reconsideração, e, quanto ao mérito, consideraram elidida a eiva pertinente ao excesso verificado nos serviços de ampliação de posto médico na quantia de R\$ 3.256,97, bem como reduziram a mácula respeitante à ausência de comprovação de despesas securitárias de R\$ 189.164,48 para R\$ 11.456,55. Quanto às demais



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02563/12

irregularidades, diante da falta de manifestação do recorrente, mantiveram *in totum* o posicionamento consignado nas decisões combatidas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB emitiu parecer, fls. 4.877/4.881, onde pugnou, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial para manter intacto o Parecer PPL – TC – 00011/14 e alterar o Acórdão APL – TC – 00038/14 no sentido de diminuir a imputação de débito para o valor de R\$ 11.465,55 (*sic*) e reduzir proporcionalmente a multa pessoal cominada, preservando-se a redação original dos demais aspectos do aresto.

Solicitação de pauta a presente assentada, fl. 4.882, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 30 de novembro do corrente ano e a certidão de fl. 4.883.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

*In radice*, evidencia-se que o recurso interposto pelo Prefeito do Município de Aguiar/PB, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. E, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pelo postulante são capazes de modificar algumas deliberações deste Sinédrio de Contas. Todavia, é importante ressaltar que o responsável apenas se reportou acerca das eivas que culminaram com imputação de débito, quais sejam, pagamento de quantitativos não executados em obra local na quantia de R\$ 3.256,97 e contabilização de dispêndios previdenciários sem comprovação no valor de R\$ 189.164,48.

No que diz respeito à primeira mácula combatida, em conformidade com o entendimento dos técnicos desta Corte de Contas, fl. 4.874, fica evidente que o possível excesso nas serventias realizadas para ampliação do Posto Médico de Saúde José Paulino de Souza, na soma de R\$ 3.256,97, não deve subsistir, diante da apresentação de relatório técnico acompanhado de registros fotográficos que indicam a execução dos quantitativos efetivamente pagos.

Já em relação à contabilização de dispêndios previdenciários não comprovados, no montante de R\$ 189.164,48, resultante da diferença entre o total registrado como pago,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02563/12**

R\$ 1.329.021,54, e o montante comprovado, R\$ 1.139.857,06, os peritos deste Tribunal reduziram a soma escriturada como quitada para R\$ 1.151.313,61, haja vista a dedução da despesa extraorçamentária com salários família e maternidade pagos pela Comuna, R\$ 177.707,93, resultando, assim, em uma diferença não demonstrada de R\$ 11.456,55 (R\$ 1.151.313,61 – R\$ 1.139.857,06).

Entretanto, não obstante o posicionamento dos analistas da unidade de instrução, ao compulsar os autos, constatamos, mediante análise dos BALANÇOS PATRIMONIAIS e dos DEMONSTRATIVOS DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS NÃO CONSIGNADOS NOS ORÇAMENTOS de exercícios pretéritos e do exercício *sub examine*, que houve a baixa do saldo acumulado dos mencionados benefícios previdenciários (salários família e maternidade) no montante de R\$ 188.211,80, que necessita ser deduzido da quantia carente de comprovação, R\$ 189.164,48. Portanto, a pequena diferença, R\$ 952,68 (R\$ 189.164,48 – R\$ 188.211,80), deve ser desconsiderada.

Por fim, em razão da supressão do débito imputado e da evidência de que as demais impropriedades remanescentes não ensejam a emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, comprometendo apenas parcialmente a regularidade das contas de governo, a penalidade pecuniária imposta ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, deve ser atenuada de R\$ 7.882,17 para R\$ 2.000,00. Todavia, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o inciso IX, do parágrafo primeiro, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB tome conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial para:

- 1) *TORNAR INSUBSISTENTE* o Parecer PPL – TC – 00011/14 e emitir outro, agora *FAVORÁVEL* à aprovação das *CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE AGUIAR/PB*, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, relativas ao exercício financeiro de 2011.
- 2) *ALTERAR* o julgamento das *CONTAS DE GESTÃO* de *IRREGULARES* para *REGULARES COM RESSALVAS*, com a reserva de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.
- 3) *SUPRIMIR* a imputação de débito atribuída ao Alcaide, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, no montante de R\$ 192.421,45, sendo R\$ 189.164,48 atinentes à contabilização de dispêndios previdenciários sem comprovação e R\$ 3.256,97 concernentes ao excesso identificado na obra de ampliação do Posto Médico de Saúde José Paulino de Souza.
- 4) *DIMINUIR* a aplicação da multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, de R\$ 7.882,17 para R\$ 2.000,00, correspondente a 46,89 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, mantendo o lapso temporal de 30 (trinta) dias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02563/12**

para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

5) *AFASTAR* o envio de cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

6) *MANTER* as demais deliberações vergastadas e *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Em 10 de Dezembro de 2015



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

PROCURADOR(A) GERAL